



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010698-83.2023.8.26.0053, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ROBERTO GINO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010698-83.2023.8.26.0053

Apelante: Roberto Gino da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 3748

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária em que o autor, operador de máquinas, pleiteia a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que sofreu acidente típico, resultando em lesão no dedo polegar da mão direita, com redução de sua capacidade laborativa. A sentença julga improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há necessidade de realização de nova prova pericial para complementação da instrução processual; e (ii) estabelecer se a lesão do autor enseja a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão do auxílio-acidente exige a comprovação de incapacidade laborativa parcial e permanente, não bastando a existência de lesão. No caso, o laudo pericial conclui que, apesar da perda da porção distal da falange distal do polegar direito, o autor mantém as funções de pinça e preensão, não apresentando incapacidade para o trabalho.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (operador de máquinas) alegando que sofreu acidente típico, lesionando o dedo polegar da mão direita, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 176/178).

Inconformado, apela o autor requerendo a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova prova pericial. No mérito, pede a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 162/177).

O recurso não foi respondido. (fls. 181 – certidão)

É o relatório.

Preliminarmente, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência para instrução processual.

O juízo como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. “*In casu*”, verifica-se que a prova técnica realizada é clara, objetiva e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

O apelante procura desacreditar no trabalho pericial, mas, de concreto, nenhuma prova fez no sentido de confirmar suas alegações, especialmente porque a realização nova perícia não teria o condão de afastar as conclusões médicas.

É pacífica orientação de nossos Tribunais nesse sentido:

“O indeferimento de nova perícia, porque as conclusões da primeira são desfavoráveis ao autor, não caracteriza cerceamento de defesa, se o juízo formou convencimento a respeito da prova.” (Ap. s/ Rev. 539.651-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Aclibes Burgarelli - J. 9.2.99).

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste o autor.

Afirma o segurado que sofreu acidente típico em 05/07/2022, lesionando o dedo polegar direito. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Exame Físico Especial: Polegar direito perda da porção distal da falange distal e com déficit de flexão da falange distal. Funções de pinça e preensão conservadas.”* Concluindo que: *“O Requerente sofreu acidente típico de trabalho com perda da porção distal da falange distal do I quirodáctilo direito e déficit de flexão da falange distal. Funções de pinça e preensão conservadas. Não há incapacidade para o trabalho que, entretanto, é realizado com maior esforço, avaliado pela tabela da*

SUSEP em 9% .” (fls. 105/124)

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa da autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Note-se, que a especialista não detectou restrições de mobilidade ao exame físico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câm. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho - Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câm. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;

- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA

CAPISTRANO - J. 9.4.2002;

- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;

- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;

- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;

- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;

- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;

- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;

- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;

- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada com relação ao acidente narrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator